

A. I. Nº - 233166.0027/06-2  
AUTUADO - DORNIA CARDOSO DA SILVA  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT – NORTE  
INTERNET - 07/06/06

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0188-05/06

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO, DETECTADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA.** Comprovado o cometimento da infração. Cabe a exigência da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Lavrado em 16/3/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa acessória de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria desacobertada de documento fiscal detectada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações defensivas (fls. 16/17), o autuado argüiu nulidade do lançamento fiscal, pois o preposto fiscal se apresentou no seu estabelecimento comercial às 09:50h da manhã quando ainda não tinha realizado qualquer venda. O numerário que encontrou se referia a fundo de caixa.

No mérito, esboçou sentimento de agradecimento ao preposto fiscal pela auditoria realizada, pois a partir desta data não mais deixaria fundo de caixa para troco na gaveta sem a devida anotação.

Além do mais, estar enquadrado no SimBahia, isento de recolhimento mensal do imposto e desobrigado a escriturar livros fiscais e contábeis, apenas o livro Caixa. Apensou aos autos cópia do livro Caixa referente ao período de 6/1/2006 a 24/6/2006 para afirmar que o saldo do caixa estava devidamente registrado.

Entendeu que se está desobrigado de escriturar os livros fiscais podia, se fosse o caso, somente emitir nota fiscal no fim do dia. Porém não era este o seu procedimento, ou seja, emitia nota fiscal para cada venda efetuada, mesmo que tal procedimento apenas lhe onere, já que seu movimento diário não cobre nem o custo da confecção dos talonários.

Requeru que seus argumentos fossem acolhidos.

O autuante (fl. 27) ratificou o procedimento fiscal. Observou que quando da auditoria de caixa não havia sido emitido qualquer documento fiscal. E, se o valor de R\$75,00 era de fundo de caixa, naquele momento deveria ter o contribuinte questionado, o que não foi realizado. Informou que a última nota fiscal emitida pelo estabelecimento, conforme Termo de Visita Fiscal (fl. 3) se deu em 6/3/2006 (Nota Fiscal nº 3811), comprovando que não houve a emissão de qualquer documento fiscal nos dias 7, 8, 9, 10 e 11, pois as de nº 3812 e 3813 foram emitidas quando da fiscalização.

#### VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa formal pela venda de mercadoria sem a emissão do documento fiscal, detectada por auditoria de caixa, pelo fato do autuado, no momento da fiscalização, estar vendendo mercadorias sem emissão de nota fiscal à consumidor final, procedimento este em desacordo com as normas regulamentares.

As razões defensivas não trouxeram, aos autos, quaisquer provas que descharacterizassem o fato.

O argumento de que o valor de R\$75,00, relativo a diferença de caixa detectada referia-se ao seu saldo inicial não pode ser aqui acolhido. Se o valor se referia a saldo de abertura de caixa, esta condição deveria ter sido informada naquele momento e não posteriormente, sem qualquer prova para dar sustentação ao argumento. Ressalto que a Auditoria de Caixa foi assinada por preposto da empresa (fl. 4).

O fato de estar enquadrado no regime do SimBahia, mesmo que esteja desobrigado ao recolhimento mensal do imposto, não o desonera de emitir nota fiscal de saída, conforme determinações do art. 220, inciso I e art. 408-C, do RICMS/97. E, ao contrário do seu entendimento, a emissão de nota fiscal é por venda realizada e não no final do dia, não importando se o contribuinte esteja ou não enquadrado no Simbahia. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

*Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).*

A cópia do livro Caixa trazida pelo impugnante não tem qualquer valor probante. A auditoria realizada não foi feita na Conta Caixa (contábil/financeira) da empresa e sim na caixa, existente no recinto aberto ao público do estabelecimento, onde são movimentados os numerários do dia. É por isto que não se pode cobrar o imposto (obrigação tributária principal) e sim uma obrigação acessória (multa pela falta de emissão de notas fiscais).

No mais, ficou provado que a última nota fiscal emitida pelo contribuinte, aquela de nº 3811, se deu em 6/3/2006, já que a nota fiscal trancada pelo fisco e a emitida para regularizar o valor apurado foram as de nº 3812 e 3813, respectivamente, emitidas no dia 13/3/2006.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

*Art. 4 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b).[...]*

A Auditora de Caixa realizada prova que o contribuinte estava realizando operações comerciais sem a emissão de documento fiscal. Para descharacterizar a infração, ora imputada, seria necessária a comprovação de que, neste dia, o saldo de caixa existente sem qualquer emissão de nota fiscal decorreu de fato diverso que vendas efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Assim, voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa de R\$690,00.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0027/06-2, lavrado contra **DORNIA CARDOSO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da

multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR